

**ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SUBEMENDA GLOBAL AO  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº  
4.376/93<sup>1</sup>**

(Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem a atividade econômica regida pelas leis comerciais)

*Paulo R. B. Oliveira*  
*Assessor Técnico da Bancada*

## **I - INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.376/93 tem por objetivo regulamentar a falência, a concordata e a recuperação econômica das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 205/95, da ex-Deputada Cidinha Campos, que dispõe sobre os efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, sobre os empreendimentos financiados pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação - S. F. H. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foram apresentadas, em 1994, 26 emendas.

---

<sup>1</sup> **A conclusão do parecer depende:** **a)** da análise do Projeto de Lei nº 205/95, anexo à proposição principal, das duas propostas de lei do Poder Executivo publicadas no Diário Oficial da União (DOU de 10.V.91 e DOU de 4.XII.92), da legislação complementar que regulamenta as entidades que estão sujeitas à regime especial, como as instituições financeiras, as cooperativas de crédito (Decreto nº 370, de 2.V.1890), as sociedades de capitalização (Decreto nº 22.456, de 10.II.1933), as usinas de açúcar (Decreto-Lei nº 3.855, de 21.XI.41), as companhias de seguro (Decreto-Lei nº 73, de 21.XI.71), as sociedades cooperativas (Lei nº 5.764, de 16.XII.71) e as empresas de distribuição gratuita de prêmios e consórcios (Lei nº 5.768, de 20.12.71); **b)** da análise do documento preparatório do Grupo de Trabalho da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*) referente ao estabelecimento de diretrizes comuns para a lei de insolvência em todo o mundo; **c)** da análise das conclusões do Grupo de Trabalho da UNCITRAL, que se reuniu de 6 a 17 de dezembro de 1999, em Viena, na Áustria; **d)** e do estudo da doutrina sobre as propostas já apresentadas.

Por não ter sido apreciado na legislatura passada, a proposição retornou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foram apresentados, em 1995, 13 emendas.

Em função da relevância da matéria, a Liderança do PTB requereu, em 3 de agosto de 1995, a constituição de Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 4.376/93. A Comissão Especial opinou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.376/93 e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de nº 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995, pela aprovação parcial das de nº 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95, apensado, e das emendas nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, consoante o parecer do relator, que elaborou complementação de voto.

Na atual legislatura, o projeto foi remetido ao Plenário para o recebimento de emendas. Ao todo foram apresentadas 136 emendas, dentre elas as de número 84, 134, 135 e 136, do Deputado Jair Meneguelli. O projeto retornou à Comissão Especial, tendo o relator apresentado Subemenda Global ao Substitutivo adotado pela Comissão. Na sessão do dia 30 de novembro a Subemenda foi aprovada na Comissão Especial.

O conteúdo dos Substitutivos da Comissão Especial, das emendas apresentadas e da Subemenda Global estão sintetizados no parecer do relator.

A seguir analisaremos os aspectos mais importantes da Subemenda Global.

## **II - AS INICIATIVAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS SOBRE A MATÉRIA**

Pelas informações que pudemos coligir, o Fundo Monetário Internacional publicou relatório indicando elementos essenciais para um regime falimentar. Por sua vez, o Banco Mundial e a *American Bar Association* estão preparando recomendações e princípios padronizados sobre falência. Até o momento, os materiais ainda não estão disponíveis na Internet. Com o objetivo de coordenar tais iniciativas, o governo da Austrália (Documento A/CN.9/462/Add.1, da UNCITRAL) propôs que a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*) coordenasse os esforços já existentes com a finalidade de se preparar uma lei modelo, ou diretrizes uniformes, sobre falência. A proposta foi debatida na última reunião da UNCITRAL e remetida para estudo de um Grupo de Trabalho, que deverá se reunir de 6 a 17 de dezembro, em Viena, na Áustria. Uma idéia geral do que está sendo debatido nos fóruns internacionais, bem como as prováveis tendências do trabalho a ser desenvolvido pela UNCITRAL podem ser encontrados no documento preparatório para a reunião do Grupo de Trabalho (Documento A/CN.9/WP.V/WP.50)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> [www.uncitral.org](http://www.uncitral.org)

As iniciativas internacionais estão a indicar a necessidade de um estudo mais cuidadoso da proposição em debate.

### III - PRINCIPAIS ASPECTOS CONTROVERSOS DA SUBEMENDA GLOBAL

#### 1. Introdução

A primeira inovação da proposição em análise diz respeito à nomenclatura utilizada para nominar os institutos relacionados à recuperação da empresa. O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que dispõe sobre a Lei de Falências, refere à **falência** e **concordata**. A **falência** é entendida como um processo de execução coletiva, motivada pela impontualidade nos pagamentos, onde todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, observando-se a distribuição proporcional do ativo entre todos os credores. A **concordata**, por sua vez, pode ser **preventiva** ou **suspensiva**. A **concordata preventiva** objetiva evitar a falência e a **concordata suspensiva** se destina a suspender a falência.

A finalidade primordial da Subemenda Global apresentada é possibilitar a recuperação da empresa. Nesse sentido, a **recuperação judicial** é conceituada (art. 37) como sendo "a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores", viabilizando a realização da função social da empresa. A grosso modo, podemos afirmar que a recuperação judicial corresponde à concordata e a liquidação judicial, à falência. Não obstante a finalidade manifesta da Subemenda, ela apresenta inovações que não podem passar despercebidas, como veremos a seguir.

#### 2. Alcance da Subemenda

Pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 (art. 1º e 3º), **pode ser declarada a falência: a)** do comerciante (empresário ou sociedade); **b)** do espólio do devedor comerciante; **c)** do menor, com mais de dezoito anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria; e **d)** dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio. **Não estão sujeitas à falência** as sociedades anônimas, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 242 da Lei nº 6.404/74). Ao seu tempo, **estão sujeitas a regime especial** as instituições financeiras<sup>3</sup>, as cooperativas de crédito (Decreto nº 370, de 2.V.1890), as sociedades de

---

<sup>3</sup> A **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências, disciplina a situação das seguintes empresas: **a)** instituições financeiras privadas e as públicas não federais (art. 1º da Lei nº 6.024/74); **b)** cooperativas de crédito (art. 1º da Lei nº 6.024/74); **c)** sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 52 da Lei nº 6.024/74, que remete para o **art. 5º da Lei nº 4.728/65**); **d)** sociedades ou empresas corretoras de câmbio (art. 52 da Lei nº 6.024/74).

O **art. 5º da Lei nº 4.728/65**, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, define como integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, as seguintes entidades: **a)** Bolsas de Valores e as sociedades corretoras que sejam seus membros; **b)** instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais; **c)** sociedades ou empresas que tenham por

capitalização (Decreto nº 22.456, de 10.II.1933), as usinas de açúcar (Decreto-Lei nº 3.855, de 21.XI.41), as companhias de seguro (Decreto-Lei nº 73, de 21.XI.71), as sociedades cooperativas (Lei nº 5.764, de 16.XII.71) e as empresas de distribuição gratuita de prêmios e consórcios (Lei nº 5.768, de 20.12.71).

A Subemenda em análise inovou ao incluir em seu alcance as sociedades civis de fins econômicos, as sociedades de economia mista e as sociedades cooperativas, **excetuando-se** (art. 1º, parágrafo único, da Subemenda) os **agricultores** que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar e as sociedades civis de prestação de serviços profissionais e os que prestam serviços ou exerçam atividade profissional autônoma.

Entendemos que a **exclusão dos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar deva ser melhor analisada**, na medida em que, pela sistemática atual (art. 748 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC), eles são considerados devedores civis, devendo pagar a integralidade de suas dívidas para conseguir a extinção de suas obrigações (art. 774 do CPC). O comerciante, ao contrário, pela lei atual, obtém a extinção de suas obrigações quando soluciona 40% delas (art. 135, II, do Decreto-Lei nº 7.661/45). A mesma proporção vale para a Subemenda em análise (art. 164, II). Nessa perspectiva, o regime falimentar (ou de recuperação/liquidação judicial pela nova nomenclatura) **pode traduzir** tratamento mais benéfico do devedor comerciante em relação ao civil, o que, pela exclusão dos agricultores, não os alcançará.

Ainda pela Subemenda, as empresas públicas, as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as sociedades seguradoras, de capitalização e outras entidades voltadas para idêntico objeto, ficam subordinadas às leis complementares (art. 2º), a serem editadas em 180 dias (art. 220), para recuperação ou liquidação judicial. Ou seja: essas empresas estarão sujeitas à recuperação ou liquidação judicial conforme dispuser legislação específica. Até lá, a elas se aplicam a liquidação judicial prevista na Subemenda (art. 2º, § 1º). Por sua vez, as sociedades de previdência privada e as operadoras de plano de saúde não estão sujeitas aos efeitos da Subemenda.

### **3. Classificação dos Créditos**

A ordem de preferência para o pagamento do créditos, **pela legislação atual**, é a seguinte: **a)** créditos trabalhistas; **b)** créditos fiscais e parafiscais (pela ordem: União; autarquias da União, bem como INSS, PIS, SESI, etc.; Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias; e Municípios e suas autarquias; art. 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN); **c)** encargos da massa (créditos tributários exigíveis no decurso da falência; multas e penalidades pecuniárias da Fazenda Nacional; custas judiciais e outras verbas previstas no art. 124, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45)<sup>4</sup>; **d)** dívidas da massa (obrigações resultantes de atos do síndico, art.

---

objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11 da Lei nº 4.728/65; **d)** sociedades ou empresas que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12 da Lei nº 4.728/65.

<sup>4</sup> As súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal, entendem que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

124, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45); **e)** créditos com direito real de garantia (hipoteca, penhor e outros); **f)** crédito com privilégio especial sobre determinado bem (crédito do locador sobre o mobiliário alugado ao falido; art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45, e art. 1.566 do Código Civil); **g)** créditos com privilégio geral (debêntures; art. 102, III, do Decreto; e art. 1.569 do CC; e art. 58, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas); **h)** créditos quirografários (duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de câmbio; art. 102, § 4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

O art. 9º da Subemenda, ao disciplinar a classificação dos créditos trabalhistas, estabelece que aqueles derivados das relações de trabalho, bem como as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), terão preferência sobre os demais credores na **fase de recuperação judicial** até o montante de 20.000 UFIR (= R\$21.282,00; em mar/2000 a UFIR é igual a 1,0641) **por empregado**. Trata-se de inovação que, com a finalidade de facilitar a recuperação judicial, **prejudica a preferência dos créditos trabalhistas na ordem de classificação geral dos créditos**. Atualmente (art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45), os créditos decorrentes de salários, de indenizações trabalhistas e, notadamente, de acidentes do trabalho (art. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45) **preferem, de forma integral e imediata, sem a fixação de limites, todos os demais**. Por outro lado, a Subemenda também confere prazo de um ano para a regularização dos créditos de natureza trabalhista (art. 41 da Subemenda) previstos no art. 9º, atendendo-se a disponibilidade financeira do devedor. Ou seja: o devedor poderá se valer de sua capacidade financeira para **protelar o pagamento imediato dos créditos trabalhistas**, sendo que **o juiz poderá prorrogar o prazo, de forma indeterminada** (art. 41, parágrafo único, da Subemenda), caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para a quitação dos créditos trabalhistas. Registre-se que a Subemenda, ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661/45, é silente em relação à preferência, sobre os demais, do crédito decorrente de acidente do trabalho. Para que não haja dúvidas em relação ao alcance da expressão "relações de trabalho", constante do art. 9º da Subemenda, evitando-se qualquer discussão posterior sobre se ela alcança ou não o acidente do trabalho, entendemos necessário **manter a menção expressa**, existente na legislação em vigor, **sobre a preferência dos créditos decorrentes das indenizações por acidente do trabalho**.

Em nosso entendimento, a limitação dos créditos trabalhistas não só implicará em redução de salário, infringindo direito social constitucionalmente consagrado (art. 6º, VI, CF), como em transferência, para o empregado, do risco da atividade econômica, que é exclusiva do empregador (art. 2º da CLT), bem como poderá facilitar o pagamento de todos os demais créditos constantes da ordem de preferência, destacando-se os créditos tributários e os créditos com garantia real, que beneficia, na maioria das vezes, os bancos. Em relação a ambos os créditos não está se estabelecendo qualquer limitação. Dito de outro modo: **está se limitando o recebimento dos créditos trabalhistas, que é constitucionalmente irredutível, e não estão se limitando os créditos tributários, a serem pagos aos entes federados, e os créditos com garantia real, a serem pagos aos bancos; e está se transferindo para os empregados o risco da atividade econômica, que é do empregador!**

No que se refere ao **pagamento dos créditos trabalhistas das microempresas e empresas de pequeno porte**, o art. 176 estabelece sistemática diferenciada. Por ele, as dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, contudo, comprometer mais do que 30% do ativo circulante da empresa, sendo que seu pagamento estará

limitado a 10.000 UFIR (= R\$10.641,00, em mar/2000), por empregado, devendo o saldo ramanescente ser pago no decorrer do processo de recuperação. Se o montante devido superar 30% do ativo circulante da empresa, o juiz fixará o critério de rateio entre os empregados. Ou seja: como o montante das dívidas não pode ultrapassar 30% do ativo circulante da empresa, o pagamento dos créditos trabalhistas, por empregado, **poderá ser inferior a 10.000 UFIR.**

Na fase de **liquidação judicial**, inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte, os créditos trabalhistas e as contribuições para o FGTS, na sua totalidade, têm preferência sobre os demais.

#### **4. Despesas Extraconcursais**

O art. 10 da Subemenda introduz o conceito de *despesa extraconcursal*, atualmente inexistente na legislação em vigor. O conceito de extraconcursal deve ser entendido como aquele que se refere a toda e qualquer despesa que, incluída na sua conceituação, encontra-se fora, além da classificação dos créditos para efeitos de pagamento nos casos de recuperação e liquidação judicial, como vimos no item anterior. Assim, eles preferem à ordem estabelecida nos arts. 9º e 12 da Subemenda, **devendo ser pagos antes de todos os outros, inclusive dos créditos trabalhistas.** Pelo art. 10, "as despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas dentro dos limites da disponibilidade". **São consideradas extraconcursais** as seguintes despesas: **a)** custas judiciais referentes às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida; **b)** as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gerente, bem como a seus auxiliares; **c)** os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial; **d)** as obrigações decorrentes de atos jurídicos válidos praticados na recuperação ou liquidação. Assim, aquilo que pela classificação atual dos créditos são considerados encargos ou dívidas da massa (art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/45) passam a ser conceituados como despesas extraconcursais, devendo ser pagos primeiro e antes de toda a ordem de classificação dos créditos, inclusive dos trabalhistas. **Não encontramos justificativa plausível para que as despesas com custas judiciais e impostos sejam consideradas extraconcursais e tenham preferência sobre os demais créditos, notadamente o trabalhista.**

Por outro lado, uma das grandes inovações da Subemenda é ter conceituado como extraconcursal as despesas decorrentes das obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial (art. 10, inciso IV), mais especificamente os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos com autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, e do Ministério Público. (arts. 52, § 2º, 74 e 100 da Subemenda). Com isso, os credores terão garantias de que os créditos concedidos durante o período da recuperação judicial terão primazia na hipótese de transformação em liquidação judicial. Uma das grandes dificuldades do atual regime falimentar, mais especificamente da concordata preventiva, é a de conseguir crédito para a manutenção da empresa. Como os créditos concedidos nessas circunstâncias (com garantia real, com privilégio especial, com privilégio geral ou quirografários) só poderão ser quitados após a obediência estrita da ordem de classificação perante a massa, em que os créditos trabalhistas e tributários têm preferência e serão os primeiros, os credores não possuem nenhuma garantia de recebimento

posterior. Os casos recentes da Mesbla, Casa Centro e outros são exemplificativos dessa situação. Entretanto, **chamamos atenção para o fato de que, caso a recuperação judicial da empresa não obtenha sucesso, os demais créditos que fazem parte da ordem de preferência talvez não possam ser honrados se o valor dos bens arrecadados não for suficiente para a quitação das despesas extraconcursais. Nessa hipótese, os créditos trabalhistas não seriam pagos.**

## **5. Recuperação Judicial**

A Subemenda também inovou ao instituir a possibilidade de constituição do Comitê de Recuperação. De acordo com o art. 59, o juiz poderá determinar a formação do Comitê quando: **a)** entender de sua necessidade, haja vista o grau de complexidade do procedimento concursal; **b)** em decorrência de sua avaliação a respeito da importância econômico-financeira do devedor. No procedimento especial de recuperação e liquidação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte não haverá a constituição do Comitê de Recuperação.

O Comitê será composto de 4 membros, a saber (art. 61 da Subemenda): **a)** o administrador judicial; **b)** 1 representante dos empregados, cuja indicação será feita pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente de empregado da empresa em recuperação; **c)** 1 representante da classe dos credores privilegiados; **d)** 1 representante da classe dos credores quirografários. Os representantes dos credores terão, cada um, dois suplentes, sendo que o Comitê será presidido pelo administrador judicial.

O Comitê, além de outras atribuições previstas em lei, terá competência para: **a)** elaborar plano de recuperação alternativo que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação do devedor; **b)** fiscalizar a administração do devedor durante o processo de recuperação; **c)** apurar reclamações; **d)** fiscalizar a execução do plano de recuperação apresentado pelo devedor.

A criação do Comitê de Recuperação representará a possibilidade de os credores, inclusive os trabalhadores, de fiscalizarem diretamente a administração da empresa durante a recuperação.

Entretanto, chamamos atenção para algumas das modalidades de recuperação judicial da empresa (art. 42 da Subemenda). Uma delas estabelece a possibilidade de **celebração de acordo coletivo de trabalho**, inclusive **para reduzir salários**, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores (art. 42, VI). Outra, institui o aumento do capital social como uma das formas de recuperação judicial (art. 42, IV). Sucede que o parágrafo único do art. 42, ao tentar preservar a participação dos sócios minoritários, utilizou terminologia dúbia, consubstanciada na expressão "injustificada". No contexto da frase, **pode-se entender** que o aumento de capital social poderá implicar na diluição da participação dos sócios minoritários, desde que seja justificada.

Por fim, registre-se que a Subemenda não fixou nenhum prazo para o término da recuperação judicial.

## **6. A Emenda do Deputado Jair Meneguelli e a Cooperativa de Trabalhadores**

Dentre as emendas apresentadas pelo Deputado Jair Meneguelli, destaca-se a de nº 84. Em síntese, a emenda objetiva: **a)** possibilitar que sociedades cooperativas formadas por trabalhadores possam dar continuidade aos negócios da empresa por intermédio de contratos de arrendamento ou comodato do patrimônio geral ou parcial da empresa em liquidação; **b)** garantir que a sociedade cooperativa não assumirá quaisquer ônus decorrentes da liquidação judicial, permanecendo a massa liquidanda obrigada perante os seus credores; **c)** conceder o direito de preferência para os empregados, por intermédio da cooperativa, para aquisição da empresa em liquidação.

A **emenda nº 84 foi parcialmente acolhida pela Subemenda**. De acordo com o texto aprovado pela Comissão Especial (art. 152), o juiz poderá homologar qualquer forma de realização do ativo da empresa, desde que os credores que representem mais de 2/3 dos créditos a serem distribuídos concordem com ela. Uma das formas previstas é a constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, podendo contar, se necessário, com a participação dos atuais sócios. A formação da cooperativa não é automática, dependendo de manifestação do Ministério Público e podendo ser impugnada caso o quorum para a sua instituição (2/3 dos credores) não seja alcançado.

Em relação à emenda nº 84, a **Subemenda não contemplou**: **a)** a garantia de que a sociedade cooperativa não assumirá quaisquer ônus decorrentes da liquidação judicial; **b)** o direito de preferência dos empregados na aquisição dos bens da massa liquidanda. Além disso, a Subemenda condicionou a constituição da cooperativa a aprovação de 2/3 dos credores com créditos a receber, bem como possibilitou, se necessário, a participação dos sócios da empresa liquidanda na cooperativa. Portanto, se não houver a manifestação de, no mínimo, 2/3 dos credores, a cooperativa não será formada, sendo que o art. 152 da **Subemenda não esclarece quando** a participação dos sócios da empresa liquidanda será necessária e **nem quem** decidirá sobre isso.

## **7. Microempresa e Empresas de Pequeno Porte**

A Lei nº 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e a Lei nº 9.841/99, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram recepcionadas pela Subemenda, que estabeleceu procedimento especial para a recuperação e liquidação judicial dessas empresas. Dentre as inovações introduzidas, destacamos os procedimentos relacionados ao pagamento dos débitos **na recuperação judicial**. Pelo inciso I do art. 177 da Subemenda, os valores dos débitos poderão ser pagos à vista, com desconto de 40% sobre o valor original, **em relação a todas as classes de credores**. A possibilidade de desconto sobre todas as classes de credores, de forma indistinta, elide o sistema de classificação dos créditos, acabando com os privilégios. Pelo que está sendo proposto, os débitos na recuperação poderão, por exemplo, ser pagos com 60% do valor para os créditos quirografários e 60% para os créditos trabalhistas. Sucede que, na **liquidação judicial**, os credores com maior preferência, como os trabalhistas, continuam a receber em primeiro lugar, haja vista a inalteração da classificação dos créditos. Assim, para os que estão em primeiro na ordem de preferência seria mais interessante a decretação da liquidação judicial, onde terão mais chances de reaverem os seus créditos na integralidade, do que o deferimento da recuperação

judicial. De mais a mais, entendemos que o **desconto de 40% é inconstitucional**, pois também incidirá sobre os créditos tributários, constitucionalmente irrenunciáveis. Por fim, registre-se que **em relação aos créditos trabalhistas, e até entendimento em contrário, o desconto de 40% incidirá sobre o limite de 30% do ativo circulante da empresa (ver item 3)**, acarretando duplo prejuízo, o que não acontece com nenhuma outra categoria de crédito.

## **8. Crimes Falimentares<sup>5</sup>**

As modificações na parte penal da nova lei que está sendo proposta estão consubstanciadas no Capítulo VII - Do Procedimento Penal na Liquidação Judicial (art. 186 a 196) e no Capítulo VIII - Dos Crimes (art. 197 a 210).

Em relação às modificações introduzidas, devemos registrar o seguinte:

**a)** o *caput* do art. 190 não estabelece a possibilidade do Ministério Público ou de qualquer interessado requererem a instauração de inquérito sobre a conduta do devedor após a decretação da liquidação judicial;

**b)** o § 1 do art. 190 estabelece que a petição que requerer o inquérito deve descrever o tipo legal. Sucede que a descrição do tipo legal é desnecessária, pois tanto o Ministério Público como o juiz poderão discordar da tipificação;

**c)** o § 1º do art. 193 estabelece que terão legitimidade para a propositura da ação penal (subsidiária) o Ministério Público *ou qualquer interessado*. Entretanto, o § 2º do art. 186 dispõe que terão legitimidade ativa para a propositura da ação penal (subsidiária) o administrador, o Comitê ou qualquer credor habilitado. Trata-se de evidente contradição, pois *qualquer interessado* não se confunde com o administrador, o Comitê ou qualquer credor habilitado;

**d)** o art. 200 estabelece em 4 anos a prescrição da ação penal na liquidação judicial. Entendemos que o dispositivo deva ser revogado, haja vista disciplina própria existente no art. 107 e seguintes do Código Penal - CP;

**e)** o art. 201 e seguintes da Subemenda, ao tipificar os crimes falimentares estabelecer as penas, utiliza-se de conceituação imprecisa para definir os tipos, fixando penas diversas. Entendemos que as penalidades devam ser unificadas para todos os crimes.

## **IV - OUTROS ASPECTOS CONTROVERSOS DA SUBEMENDA GLOBAL**

A Subemenda Global apresenta outros aspectos controversos, a saber:

---

<sup>5</sup> As observações contidas neste item contaram com a colaboração do Assessor Alberto Rodrigues

**1. Art. 4º e inciso V do art. 85:** ao excepcionar as demandas que não estão submetidas ao juízo da recuperação e da liquidação judicial, que é uno, indivisível e universal, os dispositivos indicados **omitem os executivos fiscais da União, das autarquias e das empresas públicas**, bem como qualquer litígio em que as mesmas tenham interesse, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal;

**2. Art. 40:** o § 2º do art. 40 estabelece a incidência de juros pactuados no plano de recuperação sobre o valor nominal de cada prestação. Ora, se a finalidade da recuperação é sanear a crise econômico-financeira da empresa, mantendo a produção, os empregos e os interesses dos credores, a tal ponto que até o pagamento dos créditos trabalhistas está sendo limitado, **entendemos como oportuno e indicado a não incidência de juros sobre o valor das prestações a serem pagas;**

**3. Art. 40, § 4º:** o dispositivo em questão estabelece que o credor titular da posição de proprietário ou compromissário comprador de fração ideal de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, terá, para todos os efeitos, o seu direito de propriedade garantido. Entretanto, ao se explicitar a exigência de irrevogabilidade e irretratabilidade, confere-se ao devedor em recuperação judicial a possibilidade de não honrar as promessas de compra e venda de fração ideal de imóveis que não tenham as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

## **V - CONCLUSÃO**

Não obstante os méritos da Subemenda em tentar criar todas as facilidades para a recuperação judicial da empresa, mantendo a produção e garantindo os empregos, entendemos que há uma discrepância no tratamento dos credores, notadamente em relação aos créditos trabalhistas, que serão os mais prejudicados. Em assim sendo, **colocamo-nos contrários à Subemenda aprovada na Comissão Especial**. Contudo, e haja vista o envolvimento direto do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo nas negociações havidas no âmbito da Comissão Especial, sugerimos contato prévio com o gabinete do Deputado Jair Meneguelli.

Brasília, 30 de março de 2000.

**Paulo R. B. Oliveira**  
**Assessor Técnico da Bancada**